

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. MARÇAL FILHO)

Dá nova redação ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social possa realizar o saque do benefício em qualquer cidade do território nacional mediante a apresentação do documento de identificação com foto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O benefício será pago mediante depósito em conta bancária ou por cartão magnético ou por autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser previsto no convênio firmado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o direito do beneficiário realizar o saque do valor correspondente ao benefício em qualquer cidade do território nacional mediante a apresentação de documento de identificação com foto, independentemente da apresentação do cartão magnético.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2F108DCD57

2F108DCD57

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 113, estabelece que o benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.

Ao dispor sobre a matéria, a Instrução Normativa INSS/Pres nº 45, de 6 de agosto de 2010, em seu art. 412, § 3º, determina que o pagamento poderá ser feito diretamente em uma conta bancária, seja ela conta corrente ou de poupança, ou através do cartão magnético.

Face às normas contidas na citada Instrução Normativa, há, portanto, necessidade de atualizar o texto do *caput* do art. 113, para prever a possibilidade de depósito do benefício em conta bancária, e não apenas conta corrente como hoje prevê a legislação vigente, de forma a salvaguardar o direito dos beneficiários de terem o seu benefício depositado na conta de poupança. Esta é uma das propostas contidas no presente Projeto de Lei.

Cabe destacar, ainda, que para pagamento dos benefícios, o INSS firma convênio com as instituições bancárias. Em determinada região, recebe o dinheiro correspondente aos benefícios que serão sacados, mediante uso de cartão magnético, a instituição bancária que oferecer as melhores taxas de retorno ao INSS. Caso uma determinada cidade não possua agência dessa instituição vencedora, então o pagamento é direcionado para a segunda colocada da licitação e assim por diante. O segurado só escolhe a instituição bancária de sua preferência caso opte pelo pagamento em conta bancária. Vale ressaltar que, na escolha do banco que irá realizar o pagamento do benefício por meio de cartão magnético, o INSS tem optado sempre pela agência mais próxima da residência do segurado.

Em qualquer das hipóteses de pagamento, ou seja, conta bancária ou cartão magnético, não é obrigatória a retirada do pagamento em um único saque. No entanto, o beneficiário que recebe por cartão magnético não pode ficar mais de dois meses sem fazer o saque, sob pena de, findo este prazo, os valores serem devolvidos ao INSS. Para restabelecer o pagamento, o beneficiário terá que comparecer à agência da Previdência Social responsável pelo benefício.

2F108DCD57

2F108DCD57

Em que pesem as regras para pagamento dos benefícios terem avançado ao longo dos anos, julgamos que os convênios firmados pelo INSS com as agências bancárias deveriam prever, adicionalmente, a possibilidade de o segurado realizar o saque do benefício sem cartão em qualquer cidade do território nacional, bastando somente a apresentação de documento de identificação. Este tipo de procedimento é permitido apenas na agência onde o beneficiário está cadastrado. Assim, se ele estiver viajando e não estiver de posse de seu cartão ou se tiver o cartão roubado não conseguirá sacar seu benefício, podendo, inclusive, ter a prestação bloqueada após 60 dias do depósito sem movimentação. Buscando, portanto, assegurar mais este direito aos aposentados e pensionistas do RGPS, propomos acréscimo de parágrafo único ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da presente Proposição.

Tendo em vista a relevância da matéria, que atinge mais de trinta milhões de beneficiários do RGPS, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO

2F108DCD57
2F108DCD57